PETIÇÃO N.º 253/XV/2.ª- "Não queremos que as crianças e jovens sejam obrigados a partilhar os WCs e balneários com pessoas fisicamente do sexo oposto"

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de dezembro de 2023, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 3 de janeiro de 2024. Uma vez que a sua apreciação não ficou concluída na XV.ª Legislatura, a petição transitou para XVI.ª Legislatura, de acordo com o artigo 25.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), segundo o qual "*As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte*".

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de 24 de abril de 2024, foi renomeada relatora a signatária do presente relatório, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

A petição n.º 253/XV/2.ª foi subscrita por 21.122 peticionários, sendo a primeira subscritora Thereza Margarida Bastos de Morais Sarmento Ramalho Aires de Campos.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Através da presente petição, intitulada "Não queremos que as crianças e jovens sejam obrigados a partilhar os WCs e balneários com pessoas fisicamente do sexo oposto", os peticionários dirigem-se à Assembleia da República para demonstrar a sua oposição à Lei n.º 38/2018[1], de 7 de agosto, relativa ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Os peticionários referem o processo legislativo de alteração à Lei n.º 38/2018[2], de 7 de agosto[3], realçando a sua oposição às diversas alterações por as considerarem abusivas e perigosas. Mais precisamente, discordam da faculdade concedida de, em contexto escolar, as crianças e adolescentes poderem escolher as instalações sanitárias que pretendem utilizar, bem como o nome e o género pelo qual querem ser tratadas na escola, independentemente do sexo com que nasceram ou o nome constante da documentação.

Por conseguinte, solicitam à Assembleia da República que tome em consideração no processo legislativo as experiências levadas a cabo por outros países e que demonstram o seu perigo, pedindo, igualmente, que sejam retiradas da lei todas as medidas nocivas ao desenvolvimento psíquico-social das crianças e dos adolescentes.

b) Análise da petição

Conforme referido na respetiva nota de admissibilidade elaborada pelos serviços, o objeto da petição em análise está especificado e é inteligível.

Os peticionários estão devidamente identificados, encontrando-se ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei 6/93,

1 Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto, relativa ao direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.
2 As alterações foram aprovadas pela Lei n.º 15/2024 de 29 de janeiro.
3 O processo legislativo foi iniciado na XV. ª Legislatura.

de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei nº 45/2007, de 24 de agosto, da Lei nº 51/2017, de 13 de julho e da Lei nº 63/2020, de 29 de outubro).

Considerando que a presente petição cumpre os requisitos formais exigidos para o efeito, entendeu-se não existir motivo que justificasse o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que esta foi admitida.

Adicionalmente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a presente petição cumpre os requisitos para a audição dos peticionários, bem como para a sua publicação em Diário da Assembleia da República.

Cumpre, igualmente, mencionar que a petição, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá ser objeto de apreciação em plenário da Assembleia da República, por se tratar de uma petição com mais de 7.500 subscritores.

No que respeita ao enquadramento legal e factual da matéria em apreço, a Lei n.º 38/2018[4], de 7 de agosto, alterada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro[5], veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo-se qualquer discriminação em função do exercício destes direitos e regulando-se o respetivo reconhecimento jurídico da identidade de género.

Os peticionários invocam a necessidade de se analisar a experiência de outros países sobre estas matérias. Relativamente à análise do Direito Comparado, remete-se para a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 253/XV/2.ª.

A Lei n.º 38/2018 prevê um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, destacando-se igualmente o facto de o requerimento de mudança de sexo junto do registo civil ter passado a poder ser apresentado

4 A Lei n.º 38/2018 revogou a Lei n.º 7/2011, de 15 de março ("Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil").
5 A Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, proíbe as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBT+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal.

antes da maioridade e o facto de o reconhecimento da idoneidade de género ter deixado de depender de um diagnóstico clínico.

Adicionalmente, a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, previu no artigo 12.º, que "*a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas*", aspeto relevante para a petição em causa.

Neste contexto, foi aprovado o Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto[6], o qual estabeleceu as medidas administrativas a adotar pelas escolas para a implementação do n.º 1 do artigo 12.º. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º "*as escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade".*

Um grupo de 86 Deputados do PSD e do CDS-PP requereu a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º Acórdão n.º 474 /2021[7], declarou inconstitucional as referidas normas, com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, por violação da reserva da competência legislativa da Assembleia da República em matérias de direitos, liberdades e garantias[8].

A presente petição surge no contexto do processo legislativo iniciado na anterior legislatura, no sentido de estabelecer o quadro para emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. O fator de oposição dos peticionários tem que ver com a utilização das instalações sanitárias e balneários usados na escola, bem como a escolha do nome pelo qual pretendem as crianças e jovens ser tratados, independentemente do sexo com que nasceram ou do nome atribuído pelos pais aquando do nascimento.

[6] Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto ("Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto").
[7] Acórdão n.º 474/2021, Processo n.º 792/2019, Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro.
[8] Alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

O processo legislativo supracitado foi concluído com o Decreto da Assembleia da República n.º 127/XV, tendo sido alvo de veto pelo Sr. Presidente da República.[9]

c) Audição dos peticionários

Tendo em conta a circunstância de se tratar de uma petição coletiva com mais de 1.000 subscritores, procedeu-se à audição (obrigatória) dos representantes dos peticionários, Thereza Margarida Bastos de Morais Sarmento Ramalho Aires de Campos (1.ª subscritora) e Teresa de Melo Ribeiro (subscritora), em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

A audição ocorreu no âmbito do Grupo de Trabalho – Audição de peticionários e audiências. Estiveram presentes a Coordenadora do Grupo de Trabalho, Deputada Ana Santos (PSD), a Relatora, Deputada Emília Cerqueira (PSD), a Deputada Patrícia Faro (PS), o Deputado André Rijo (PS), a Deputada Madalena Cordeiro (CH), o Deputado Nuno Gabriel (CH) e a Deputada Mariana Leitão (IL).

Após a intervenção inicial de Thereza Margarida Bastos de Morais Sarmento Ramalho Aires de Campos (1.ª Subscritora), teve lugar uma ronda de intervenções, iniciada com a intervenção da Deputada Emília Cerqueira (PSD), a que se seguiram as intervenções da Deputada Patrícia Faro (PS), da Deputada Madalena Cordeiro (CH) e da Deputada Mariana Leitão (IL). A intervenção final dos representantes dos peticionários foi realizada por Teresa de Melo Ribeiro (subscritora).

Para uma melhor perceção dos argumentos ali explanados e das posições expressas, anexa-se o *link* da audição (*disponível no Canal Parlamento*):

https://canal.parlamento.pt/?cid=7707&title=audicao-de-peticionarios

Anexam-se, ainda, os documentos entregues pelos peticionários no decorrer da audição.

9 Declaração do Presidente da República relativa ao Veto, disponível em https://www.presidencia.pt/media/lshesj0b/carta_ar_20240129_decreto127xv.pdf

III – Opinião da Deputada Relatora

A Deputada relatora exime-se de emitir qualquer consideração sobre a petição em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério dos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido.

IV – Parecer

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, conclui que:

a) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 253/XV/2.ª e do presente relatório, acompanhado pelos respetivos anexos, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido, para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 19 de junho de 2024

A Deputada Relatora

(Emília Cerqueira)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)